



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053000 - SP (2025/0358937-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : TOTVS TECNOLOGIA EM SOFTWARE DE GESTAO LTDA
AGRAVANTE : TOTVS S.A.
ADVOGADOS : CATARINA BEZERRA ALVES - PE029373
MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE021449
CATARINA BEZERRA ALVES - SP528556
AGRAVADO : VIA PRODUCTS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA - SP091354
INTERES. : ANBETEC TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização. Prestação de serviço de disponibilização de software. Ônus da prova. Deficiência de fundamentação. Súmulas 284/STF e 7/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado por rés em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, decorrente de contrato de prestação de serviço de disponibilização de software.

2. *Fato relevante e decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve sentença de procedência parcial da ação, ao concluir que a autora não pôde usufruir do sistema contratado e que as rés não comprovaram que a não finalização do projeto decorreu de culpa da autora, aplicando o art. 373, II, do CPC. O recurso especial alegou negativa de prestação jurisdicional (art. 489, § 1º, do CPC), inversão indevida do ônus da prova (art. 373, I e II, do CPC) e má aplicação de normas materiais (art. 2º do CDC e arts. 421 e 421-A do CC). A decisão agravada manteve o acórdão local, por ausência de negativa de prestação jurisdicional, deficiência de fundamentação quanto à suposta violação aos dispositivos materiais (Súmula 284/STF) e necessidade de revolvimento fático-probatório para alterar a conclusão sobre o ônus da prova (Súmula 7/STJ).

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: *(i)* saber se o acórdão do Tribunal de origem é nulo por negativa de prestação jurisdicional, por alegada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC, ao não enfrentar argumentos tidos como relevantes pelas agravantes; *(ii)* saber se houve indevida inversão ou redistribuição do ônus da prova, em violação ao art. 373, I e II, do CPC, e se é possível, em recurso especial, reverter a conclusão das instâncias ordinárias sobre o inadimplemento contratual e a culpa da autora, bem como se o recurso especial apontou de forma adequada a violação ao art. 2º do CDC e aos arts. 421 e 421-A do CC.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido apreciou de forma clara, suficiente e fundamentada a controvérsia, reconhecendo, com base nas provas dos autos, o descumprimento contratual pelas rés e a ausência de prova mínima de culpa da autora, de modo que não se configura violação ao art. 489, § 1º, do CPC; o mero inconformismo com a solução adotada não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

5. Quanto à alegada violação ao art. 2º do CDC e aos arts. 421 e 421-A do CC, o recurso especial apresentou fundamentação genérica, limitando-se a invocar a inaplicabilidade do CDC e suposta afronta aos princípios da função social do contrato e da liberdade contratual, sem demonstrar, de forma analítica, em que medida o acórdão se fundamentou nesses dispositivos ou os contrariou, o que configura deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

6. O Tribunal de origem aplicou corretamente a regra ordinária de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC, ao exigir das rés a comprovação do fato impeditivo por elas alegado (culpa exclusiva da autora), não havendo inversão indevida nem redistribuição dinâmica do encargo probatório; a conclusão pela insuficiência da prova produzida pelas rés decorre da valoração do acervo probatório.

7. A pretensão das agravantes de ver reconhecida a culpa da autora e o adequado cumprimento de suas obrigações contratuais demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ; ausente erro de direito na aplicação das normas sobre ônus da prova, mantém-se o óbice sumular.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053000 - SP(2025/0358937-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : TOTVS TECNOLOGIA EM SOFTWARE DE GESTAO LTDA

AGRAVANTE : TOTVS S.A.

ADVOGADOS : CATARINA BEZERRA ALVES - PE029373
MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE021449
CATARINA BEZERRA ALVES - SP528556

AGRAVADO : VIA PRODUCTS LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA - SP091354

INTERES. : ANBETEC TECNOLOGIA S/A

ADVOGADO : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização. Prestação de serviço de disponibilização de software. Ônus da prova. Deficiência de fundamentação. Súmulas 284/STF e 7/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado por rés em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, decorrente de contrato de prestação de serviço de disponibilização de software.

2. *Fato relevante e decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve sentença de procedência parcial da ação, ao concluir que a autora não pôde usufruir do sistema contratado e que as rés não comprovaram que a não finalização do projeto decorreu de culpa da autora, aplicando o art. 373, II, do CPC. O recurso especial alegou negativa de prestação jurisdicional (art. 489, § 1º, do CPC), inversão indevida do ônus da prova (art. 373, I e II, do CPC) e má aplicação de normas materiais (art. 2º do CDC e arts. 421 e 421-A do CC). A decisão agravada manteve o acórdão

local, por ausência de negativa de prestação jurisdicional, deficiência de fundamentação quanto à suposta violação aos dispositivos materiais(Súmula 284/STF) e necessidade de revolvimento fático-probatório para alterar a conclusão sobre o ônus da prova(Súmula 7/STJ).

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: *(i)* saber se o acórdão do Tribunal de origem é nulo por negativa de prestação jurisdicional, por alegada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC, ao não enfrentar argumentos tidos como relevantes pelas agravantes; *(ii)* saber se houve indevida inversão ou redistribuição do ônus da prova, em violação ao art. 373, I e II, do CPC, e se é possível, em recurso especial, reverter a conclusão das instâncias ordinárias sobre o inadimplemento contratual e a culpa da autora, bem como se o recurso especial apontou de forma adequada a violação ao art. 2º do CDC e aos arts. 421 e 421-A do CC.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido apreciou de forma clara, suficiente e fundamentada a controvérsia, reconhecendo, com base nas provas dos autos, o descumprimento contratual pelas rés e a ausência de prova mínima de culpa da autora, de modo que não se configura violação ao art. 489, § 1º, do CPC; o mero inconformismo com a solução adotada não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

5. Quanto à alegada violação ao art. 2º do CDC e aos arts. 421 e 421-A do CC, o recurso especial apresentou fundamentação genérica, limitando-se a invocar a inaplicabilidade do CDC e suposta afronta aos princípios da função social do contrato e da liberdade contratual, sem demonstrar, de forma analítica, em que medida o acórdão se fundamentou nesses dispositivos ou os contrariou, o que configura deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

6. O Tribunal de origem aplicou corretamente a regra ordinária de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC, ao exigir das rés a comprovação do fato impeditivo por elas alegado (culpa exclusiva da autora), não havendo inversão indevida nem redistribuição dinâmica do encargo probatório; a conclusão pela insuficiência da prova produzida pelas rés decorre da valoração do acervo probatório.

7. A pretensão das agravantes de ver reconhecida a culpa da autora e o adequado cumprimento de suas obrigações contratuais demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência

vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ; ausente erro de direito na aplicação das normas sobre ônus da prova, mantém-se o óbice sumular.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **TOTVS S/A. e TOTVS TECNOLOGIA EM SOFTWARE DE GESTÃO LTDA**, contra decisão monocrática proferida às fls. 692 – 697, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 619 – 625, e-STJ):

Prestação de serviço de disponibilização de software. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos materiais e morais. Anulação da sentença que não se justifica. Demandada que não comprovou ter a finalização do projeto ficado prejudicada por culpa da autora. Artigo 373 inciso II do CPC. Procedência parcial da ação mantida. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 627 – 631, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 632 - 635, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 638 – 646, e-STJ), os recorrentes apontam violação aos seguintes dispositivos:

(i) art. 489, § 1º, do CPC, por suposta ausência de enfrentamento de argumentos relevantes;

(ii) arts. 373, I e II, do CPC, por alegada inversão indevida do ônus da prova;

(iii) art. 2º do CDC e arts. 421 e 421-A do CC, sob alegação de má aplicação da legislação material.

Apresentas contrarrazões ao recurso especial (fls. 654 – 658, e-STJ), em sede de juízo de admissibilidade às fls. 659 – 662, e-STJ, o Tribunal de origem negou o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) não houve

negativa de prestação jurisdicional; b) a simples transcrição de dispositivo de lei não autoriza o conhecimento de recurso especial; c) não foi demonstrada vulneração dos artigos indicados; d) incidiria ao caso o enunciado sumular n. 7 desta Corte. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 665 – 670, e-STJ), ao qual foi proferida a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Irresignadas, as recorrentes interpõem o presente agravo interno (fls. 701 – 705, e-STJ), sustentando, em síntese, que a decisão agravada teria incorrido em equívoco ao reputar incidente a Súmula 7 desta Corte, porquanto a controvérsia, segundo afirmam, seria exclusivamente de direito, concernente à correta subsunção jurídica de fatos incontroversos à legislação federal aplicável. Alegam, ainda, que o acórdão recorrido teria ampliado indevidamente a responsabilidade contratual das agravantes, sem a necessária individualização de condutas e sem demonstração concreta de inadimplemento a elas imputável, razão pela qual postulam a reconsideração da decisão singular ou, subsidiariamente, a submissão da controvérsia ao órgão colegiado.

Intimada, a agravada apresentou contrarrazões ao agravo interno às fls. 1071 - 1073, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece prosperar.

1. De início, é imperioso observar que as agravantes, embora afirmem genericamente que a controvérsia seria de natureza exclusivamente jurídica e que não pretendem o revolvimento do acervo probatório, não logram infirmar, de modo efetivo, os fundamentos centrais da decisão monocrática. A insurgência limita-se, em larga medida, a renovar a narrativa já deduzida no recurso especial e no agravo em recurso especial, insistindo em afirmar que o Tribunal de origem teria ampliado indevidamente a responsabilidade contratual das rés e desconsiderado a complexidade técnica da avença. Não demonstram, contudo, de forma objetiva, a existência de erro jurídico autônomo no decisum agravado, o que, por si só, seria suficiente para o desprovimento do presente recurso.

2. No que tange à alegada violação ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, não assiste razão às agravantes. A Corte de origem examinou expressamente a controvérsia e consignou, com clareza, que a autora não pôde usufruir do sistema contratado, concluindo, com base nos elementos informativos constantes dos autos, que houve descumprimento contratual por parte da ré. Assentou, ainda, que não sobreveio prova mínima de que a não implementação do sistema decorreu de culpa da contratante, destacando o caráter genérico da alegação defensiva e a ausência de

indicação concreta das supostas pendências que teriam inviabilizado a finalização do projeto. Confira-se o trecho do acórdão recorrido (fl. 623, e-STJ):

Como se via, de acordo com os elementos informativos realmente se havia de concluir que houve, sim, descumprimento contratual por parte da ré, já que em última análise a autora não pôde usufruir do sistema que havia contratado.

Note-se, ademais, que não sobreveio nem mínima prova de que a não implementação do sistema decorreu de culpa da autora, tanto é que a apelante afirmou genericamente que a promovente não resolveu algumas pendências, mas não indicou quais questões eram essas e por qual razão aquela falta foi tão crucial a ponto de inviabilizar a finalização do projeto.

Nesse contexto, a pretensão das agravantes revela mero inconformismo com a conclusão adotada, e não propriamente deficiência de fundamentação. Como reiteradamente decidido por esta Corte, não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador aprecia de forma suficiente a matéria controvertida, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, não estando obrigado a rebater individualmente todos os argumentos por ela deduzidos. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

[...] 2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...] 6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.

[...](REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL – CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

3. No que concerne à alegada violação ao art. 2º do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 421 e 421-A do Código Civil, a insurgência não comporta

conhecimento, por manifesta deficiência de fundamentação, a atrair, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, não basta à parte recorrente a simples indicação de dispositivos legais supostamente violados. É imprescindível que demonstre, de forma clara, objetiva e analítica, em que medida o acórdão recorrido teria contrariado o conteúdo normativo de cada um desses preceitos, estabelecendo correlação lógica entre a tese jurídica sustentada e os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem. Na hipótese, as razões do recurso especial limitaram-se a afirmar, em termos genéricos, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a existência de afronta aos princípios da função social do contrato e da liberdade contratual, sem identificar qual premissa jurídica do acórdão recorrido estaria fundada na aplicação do art. 2º do CDC ou em interpretação dos arts. 421 e 421-A do Código Civil, tampouco indicando de que forma tais dispositivos teriam sido efetivamente contrariados.

A deficiência recursal é ainda mais evidente quando se observa que o acórdão recorrido não adotou como razão de decidir a incidência do Código de Defesa do Consumidor, nem promoveu qualquer releitura da avença à luz dos princípios da função social ou da intervenção mínima do Estado nas relações contratuais. Ao contrário, a controvérsia foi solucionada com base em fundamentos estritamente ligados ao inadimplemento contratual e à distribuição do ônus da prova (art. 373, II, do CPC), sem qualquer incursão normativa nos dispositivos ora invocados.

Ao não demonstrar a necessária pertinência temática entre os dispositivos apontados e a ratio decidendi do acórdão recorrido, a parte recorrente deixa de cumprir requisito essencial de admissibilidade do recurso especial, porquanto não explicita o nexo de causalidade jurídica entre a norma federal invocada e o suposto erro de julgamento, inviabilizando o exercício do controle de legalidade por esta Corte Superior. Ressalte-se, por oportuno, que não se admite, nesta instância, a reconstrução das razões recursais por interpretação extensiva ou integração argumentativa pelo julgador, cabendo exclusivamente à parte recorrente delimitar, com precisão, a controvérsia federal submetida à apreciação desta Corte.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mera indicação de dispositivos legais, desacompanhada de fundamentação específica e individualizada acerca da alegada violação, enseja o não conhecimento do recurso especial por deficiência recursal. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ E, POR FUNDAMENTO DIVERSO, NÃO CONHECEU DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

[...] 3. A não indicação do dispositivo de lei violado ou de interpretação controvertida caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

[...] (AgInt no AgInt no REsp n. 2.214.348/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. REQUISITOS DO LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A mera indicação genérica de dispositivo legal ou de princípios, desacompanhada de exposição clara e específica da correlação com os fundamentos recursais e com o caso concreto, configura fundamentação deficiente e impede o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.290.449/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EXECUTADA.

1. Evidencia-se a deficiência das razões do recurso especial quando não desenvolvida argumentação apta a demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados, o que atrai o óbice disposto no enunciado 284 da Súmula do STF.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.631.752/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da deficiência de fundamentação do apelo nobre, mantendo-se, no ponto, o óbice ao seu conhecimento.

4. No tocante à alegada violação aos arts. 373, I e II, do Código de Processo Civil, a controvérsia, tal como delimitada pelo acórdão recorrido, foi solucionada a partir da correta aplicação da regra legal de distribuição do ônus da prova, sem qualquer inversão indevida ou redistribuição dinâmica do encargo probatório.

O Tribunal de origem partiu de premissas fáticas expressamente delineadas: **(i)** a autora alegou a não implementação do sistema contratado e a impossibilidade de fruição do serviço; **(ii)** as rés, ora agravantes, sustentaram que o insucesso decorreu de culpa exclusiva da contratante, em razão de supostas pendências não sanadas; e **(iii)** a não conclusão da implementação do sistema constituiu fato incontroverso nos autos. A partir desse quadro, a Corte local aplicou, de forma estrita, o disposto no art. 373 do CPC, segundo o qual incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (inciso II). Assim, uma vez afirmada pelas demandadas a ocorrência de culpa exclusiva da autora como causa excludente de responsabilidade, cabia-lhes demonstrar concretamente o fato impeditivo invocado.

Não se trata, portanto, de inversão do ônus da prova, tampouco de redistribuição dinâmica prevista no § 1º do art. 373 do CPC, mas da mera aplicação da regra ordinária do sistema probatório. A tese recursal, ao sustentar indevida inversão, parte de premissa equivocada, pois confunde a exigência de comprovação de fato defensivo com deslocamento anômalo do encargo probatório.

O acórdão recorrido foi categórico ao consignar que não houve comprovação mínima da alegada culpa da autora, destacando que: **(a)** a alegação de existência de pendências foi formulada de modo genérico; **(b)** não houve especificação das supostas obrigações descumpridas pela contratante; **(c)** o único documento apresentado, um e-mail, constituía mero indício, incapaz de demonstrar inadimplemento relevante; e **(d)** inexistiram registros posteriores de cobrança ou notificação que evidenciassem a responsabilidade da autora pela paralisação do projeto.

Nesse contexto, a conclusão do Tribunal de origem decorreu da insuficiência probatória das agravantes quanto ao fato impeditivo por elas alegado, e não de qualquer inversão do ônus da prova. O que se verificou foi a ausência de comprovação de excludente de responsabilidade, circunstância que, por si só, legitima a imputação do inadimplemento à parte que assumiu a obrigação contratual principal. A pretensão recursal, ao afirmar que as agravantes teriam comprovado adequadamente a culpa da autora e o cumprimento de suas obrigações contratuais, implica necessariamente reavaliar o conteúdo, a suficiência e a força probatória dos elementos constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão da distribuição do ônus da prova, quando fundada na análise das circunstâncias fáticas do caso concreto e na valoração do acervo probatório, esbarra no referido óbice sumular, sendo admissível o exame da matéria na instância especial apenas em hipóteses excepcionais, nas quais se verifique erro de direito puro na aplicação da regra probatória, o que não se evidencia na espécie. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).

3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.951.076/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES TÉCNICAS PARA A PARTICIPAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. TESE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MENCIONADA DIFICULDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM

DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...] 2. A modificação do entendimento do acórdão recorrido demandaria revolvimento do suporte fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

[...](AREsp n. 2.404.409/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal local, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela desnecessidade de inversão do ônus da prova. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

negou3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.985.037/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

No caso em exame, não há qualquer equívoco jurídico na aplicação do art. 373 do CPC. Ao contrário, o Tribunal de origem observou rigorosamente a estrutura legal do ônus da prova, limitando-se a reconhecer que a parte a quem incumbia demonstrar o fato impeditivo não logrou êxito em fazê-lo. A insurgência das agravantes, portanto, revela mero inconformismo com a conclusão adotada a partir da valoração da prova dos autos, pretendendo substituir o juízo das instâncias ordinárias por outro mais favorável aos seus interesses, o que é inviável na via estreita do recurso especial.

Não configurada a alegada violação aos arts. 373, I e II, do Código de Processo Civil, e evidenciado que a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, impõe-se a manutenção do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.053.000 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0358937-1

Número de Origem:
10232938620238260224

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANBETEC TECNOLOGIA S/A

ADVOGADO : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301

AGRAVANTE : TOTVS TECNOLOGIA EM SOFTWARE DE GESTAO LTDA

AGRAVANTE : TOTVS S.A.

ADVOGADOS : CATARINA BEZERRA ALVES - PE029373

MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE021449

CATARINA BEZERRA ALVES - SP528556

AGRAVADO : VIA PRODUCTS LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA - SP091354

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOTVS TECNOLOGIA EM SOFTWARE DE GESTAO LTDA

AGRAVANTE : TOTVS S.A.

ADVOGADOS : CATARINA BEZERRA ALVES - PE029373

MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE021449

CATARINA BEZERRA ALVES - SP528556

AGRAVADO : VIA PRODUCTS LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA - SP091354

INTERES. : ANBETEC TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026